



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023477-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante BENEDITA DE MELO DO ESPÍRITO SANTO GARCIA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2023477-47.2025.8.26.0000

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: BENEDITA DE MELO DO ESPÍRITO SANTO GARCIA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ: CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO

Voto nº 830

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. Remuneração que não lhe permite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão reformada. Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 95 dos autos da *ação de repetição de indébito c/c declaratória de inexistência de débito e pedido de danos morais*¹ proposta por **BENEDITA DE MELO DO ESPÍRITO SANTO GARCIA** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de gratuidade, consignando que "(...) *Determinada a comprovação da hipossuficiência, a parte, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações com a juntada de todos os documentos solicitados*", e determinando o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorre a autora, argumentando que apresentou os seguintes documentos: a) declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios da renda reduzida; b) histórico de pagamento de benefício do INSS; c) informação fiscal (enquadra-se na hipótese de isenção); d) certidão de regularidade fiscal; e) faturas de cartão de crédito; f) boletim de ocorrência comunicando o furto do cartão de crédito. Informa que os valores indevidos da

¹ R\$ 12.396,39 em dezembro de 2024

fatura de agosto do cartão de crédito reverberaram nas demais faturas. Esclarece ser separada, junta sua CTPS digital e informa que a partir de 0/11/2023, passou a auferir exclusivamente o benefício previdenciário (auxílio doença). Discorre sobre o prejuízo irreparável, necessidade de concessão do efeito suspensivo e acesso à justiça. Pugna pelo efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para ser-lhe concedida a benesse (01/14).

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido com efeito suspensivo (fls. 69/70), sem oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a intimação da parte contrária, não representada na origem, para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO e VOTO.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009) e examinada a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem, é possível concluir pela verossimilhança da declaração da

autora, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento.

A autora está, atualmente, recebendo auxílio por incapacidade temporária previdenciário, conforme fls. 20/21 e 93/94 da origem; afirma ser isenta de imposto de renda (fls. 74), juntando print de tela extraído do site da Receita Federal com indicação de inexistência de declarações relativas aos últimos exercícios na base de dados (fls. 22); juntou as faturas de cartão de crédito de fls. 27/42, objeto do processo, com alegação de furto do cartão e compras fraudulentas objeto de contestação (cf. fls. 24/26) e 77/92; declaração de hipossuficiência (fls. 19); cópia de sua carteira de trabalho digital (fls. 36/41 destes autos), com registro de vínculo atual com remuneração inferior a dois salários mínimos.

Enfim, apesar da ausência dos extratos bancários, é possível concluir pela hipossuficiência financeira da agravante.

Não se pode olvidar que o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, inciso IV, da CF), concluindo-se que, com a renda mensal comprovada, a agravante pode ser enquadrado na condição de *necessitada* a que alude a Lei n.º 1.060/50.

Por fim, é de se registrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para conceder à agravante as benesses da gratuidade.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora